MEMORANDO n.º 092/2026/SME

Joaçaba (SC), 16 de outubro de 2026.

De: Secretaria Municipal de Educação
Para: Agente de Contratação
Assunto: **Resposta Impugnação Pregão Eletrônico 34/2026/PMJ**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico no 34/2026/PMJ.

A manifestação é conhecida, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei no 14.133/2021.

A impugnante requer, em síntese:

i) a revisão da exigência de comprovação da origem legal e do manejo sustentável da madeira;

ii) a exigência de Certificado de Cadeia de Custódia FSC ou Cerflor em nome do fabricante;

iii) a apresentação e publicidade dos documentos ambientais na fase de julgamento; e

iv) a substituição dos tampos em MDF/MDP por tampos integrais em ABS nos conjuntos aluno.

I — Da comprovação da origem da madeira e o momento de apresentação

A impugnante requer que a documentação ambiental de controle seja exigida junto com a proposta final readequada, sob o argumento de garantir a fiscalização e o direito ao recurso pelas concorrentes.

Sem razão a impugnante. O item 9.7.4.2 do Edital estipula que "A comprovação da origem da matéria-prima dar-se-á no momento da execução do objeto, durante o recebimento provisório dos bens". Trata-se de uma condição de execução contratual e não de habilitação ou julgamento de propostas.

O adiamento da exigência para o momento da entrega física visa resguardar o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Exigir que as licitantes possuam e vinculem documentos específicos de exploração ou notas florestais antes mesmo de saber se vencerão o certame e sem que tenham iniciado a fabricação dos lotes configura formalismo excessivo e barreira ilegal ao mercado, prática amplamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A fiscalização da Administração Pública e o controle social são plenamente exercidos na fase de recebimento por meio das equipes técnicas designadas.

II - Da não obrigatoriedade de Certificação FSC/Cerflor em nome do fabricante e uso do DOF

A impugnante contesta o uso do Documento de Origem Florestal (DOF) como alternativa e pede a obrigatoriedade restrita das certificações FSC ou Cerflor em nome do fabricante.

Novamente, sem razão. O item 9.7.4.2, alínea "b" do ato convocatório cumpre perfeitamente a legislação federal ao prever que "Não será admitida a exigência de exclusividade de marcas ou selos privados para fins de aceitação, sendo aceito qualquer meio de prova oficial admitido pela legislação ambiental brasileira vigente".

A Administração Pública não deve direcionar ou restringir marcas e selos de entidades privadas de forma exclusiva quando a legislação pátria prevê outros meios de prova. Ao aceitar o DOF (caso aplicável às matérias-primas nativas usadas), Certificação FSC, Cerflor "ou equivalente", o Município prestigia a isonomia. Vincular uma rastreabilidade cartorária pré-fabricada de selos privados de terceira parte viola o caráter competitivo e onera o processo produtivo de pequenas e médias empresas, indo na contramão do Art. 22, §1º da Nova Lei de Licitações.

III — Da substituição de MDF/MDP por ABS

O pedido é indeferido.

A pretensão consiste em alteração substancial da solução técnica definida pela Administração para os conjuntos aluno. A adoção de tampo integral em ABS exigiria reavaliação da necessidade administrativa, da compatibilidade com os padrões técnicos aplicáveis, da pesquisa de preços, do custo do ciclo de vida, da competitividade e do orçamento estimado.

Não se identificou ilegalidade objetiva na admissão de MDF ou MDP para os itens questionados, razão pela qual permanece a especificação originalmente adotada.

Eventos climáticos extremos na região são tratados no âmbito da Defesa Civil e segurança estrutural dos prédios públicos, não justificando a restrição de uma licitação universal de mobiliário para atender a uma preferência industrial da impugnante. Os materiais escolhidos (MDF/MDP com BP e fitas de proteção) atendem perfeitamente aos padrões normativos do FNDE.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos fáticos, técnicos e legais expostos, a Secretaria Municipal de Educação de Joaçaba/SC, decide por CONHECER a impugnação apresentada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 34/2026/PMJ.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
ROSANE KUNEN - CPF ***.045.399-**
Em 16/10/2026 às 15:22:11

MUNICÍPIO DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ROSANE KUNEN – Secretária
(assinado digitalmente)